

penho das respectivas atribuições assegurado pelos serviços de agricultura ou outros organismos oficiais na esfera da competência prescrita na lei anterior.

Art. 44.º Os serviços públicos da metrópole e das colónias darão à Junta de Exportação do Café Colonial toda a cooperação e assistência, devendo auxiliá-la no cumprimento integral da sua missão.

Art. 45.º O orçamento da Junta para o ano de 1940 será elaborado e submetido à aprovação do Ministro das Colónias até sessenta dias após a constituição da Junta.

Art. 46.º Pode a Junta de Exportação do Café Colonial estabelecer delegações em países estrangeiros para a propaganda e venda do café colonial português no mercado do respectivo país.

Art. 47.º Os importadores, torrefactores, armazenistas e retalhistas de café são obrigados a acatar as determinações emanadas da Junta de Exportação do Café Colonial e superiormente sancionadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, referentes à importação, torrefacção e comércio do café, e bem assim a facultar aos funcionários da Junta os seus armazéns, instalações fabris e escritórios, por forma a permitir a verificação e exame das existências de café, registo de entrada e saída e demais elementos necessários à fiscalização e actividade da Junta.

Art. 48.º No caso de vir a ser decretada a extinção da Junta, o Governo determinará a aplicação a dar ao seu património.

Art. 49.º Observar-se-ão, quanto ao funcionamento da Junta, as regras que lhe possam ser aplicáveis do decreto-lei n.º 26:757 e da mais legislação de ordem geral respeitante aos organismos de coordenação económica.

Art. 50.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a determinar que a colónia de Angola empreste à Junta, por operações de tesouraria, a quantia de 500.000\$, a colónia de S. Tomé 100.000\$ e a colónia de Cabo Verde outros 100.000\$ para a instalação e primeiras despesas da Junta. As quantias emprestadas deverão ser reembolsadas até 30 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:715

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com a designação de café só pode ser vendido fruto do cafeeiro, em grão, moído ou torrado, não sendo permitida a venda de sucedâneos, imitações ou misturas com denominação em que entre a palavra «café». É contudo permitida a denominação de misturas de qualquer produto com café, respeitadas que sejam as percentagens legais.

§ único. Será contudo permitida a mistura de açúcar em percentagem não excedente a 10 por cento.

Art. 2.º Nas colónias o café exportado será classificado pelos serviços da Junta de Exportação do Café Colonial, que emitirá certificados de origem, dos quais deverá constar obrigatoriamente a indicação da qualidade («Libéria», «Robusta» ou «Arábica») e do tipo.

Art. 3.º Não poderá, tanto nas colónias como na metrópole, ser efectuado o despacho aduaneiro de exportação de café de proveniência nacional ou estrangeira, seja qual fôr o destino, independentemente da apresentação da autorização de exportação concedida pela Junta e do certificado de origem por ela passado, sempre que se trate de café colonial.

Art. 4.º Para o processamento pelas alfândegas do despacho de importação de café na metrópole e nas colónias é indispensável a apresentação de um boletim passado pela Junta, do qual deverão constar, além da autorização de importação, a procedência, qualidade, tipo e peso da mercadoria, o nome do vapor, o número de sacos e as marcas e contramarcas nêles apostas.

Art. 5.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá a Junta determinar que só ela passe temporariamente a efectuar a exportação de café da metrópole ou de qualquer das colónias, mas esta resolução só se tornará efectiva quando homologada, conforme o caso, pelo Ministro do Comércio e Indústria ou pelo Ministro das Colónias.

Art. 6.º Pode, igualmente, a Junta realizar por conta própria a exportação do café colonial que para êsse efeito adquirir, mantendo-se, muito embora, o direito conferido às entidades nela inscritas de efectuarem conconrentemente as exportações que lhes forem autorizadas.

Art. 7.º O café colonial exportado para o consumo da metrópole será obrigatoriamente vendido através das Bôlsas de Mercadorias, sendo as ordens de venda visadas pela Junta, que designará, para cada sessão, as partidas a negociar, fixando os preços mínimos e estabelecendo as mais condições regulamentares das transacções.

Art. 8.º Só podem adquirir café colonial nas Bôlsas de Mercadorias os armazenistas inscritos nas 6.ª e 8.ª secções do Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Art. 9.º O café colonial que não obtiver comprador na Bôlsa ao preço mínimo fixado será pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia distribuído obrigatoriamente entre os armazenistas da 6.ª secção, de harmonia com as cotas de rateio que vier a estabelecer, desde que se não encontrem excedidos, em relação aos meses decorridos, os limites do plano anual de abastecimento elaborado pela Junta.

Art. 10.º É facultado à Junta o direito de importar café colonial e de estabelecer postos para a sua venda ao público.

Art. 11.º A Junta poderá estabelecer a obrigatoriedade de um mínimo global de existência permanente na metrópole para os consignatários de café colonial, incumbindo ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia ratear entre êles o respectivo volume.

Art. 12.º Os preços internos de venda na metrópole de café colonial ou estrangeiro serão estabelecidos pela Junta de Exportação do Café Colonial, devidamente homologados pelo Ministro do Comércio e Indústria. A Junta ouvirá previamente, para a fixação dos preços a que se refere o presente artigo, o Grémio dos Armazenistas de Mercearia e os Grémios dos Retalhistas de Mercearia do Norte, Centro e Sul. Os preços serão fixados por forma a não permitir abusos de especulação, e portanto devem dar margem para os encargos e lucros legítimos do exercício das respectivas actividades, e terão em vista a justa remuneração do produtor.

Art. 13.º Os estabelecimentos de retalho são obrigados, sob pena de lhes ser vedado o comércio de café, a afixar, quando assim o determine a Junta de Exportação do Café Colonial, tabelas de preços que vigorem nos postos de venda ao público.

Art. 14.º Nas colónias onde estiver estabelecida a Junta do Café Colonial compete a êste organismo a

fixação de preços internos de venda. Nas colónias onde a Junta não estiver estabelecida, mas em que haja comissão reguladora de importação, este organismo fixará os referidos preços. As deliberações dos organismos referidos no presente artigo carecem, para se tornarem executórias, da homologação do respectivo governador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:716

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado a ocorrer às despesas a efectuar com instalações eléctricas e outras despesas por virtude de mudança para nova sede da 4.ª Circunscrição Industrial, devendo a mesma importância ser adicionada à alínea a) «Prédios urbanos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 51.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 5.º «Direcção Geral da Indústria», do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1940 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 4.000\$ no artigo 58.º «Outros encargos», n.º 3) «Inquérito industrial».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.